



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601133-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL EM BLOCO. ASSOCIAÇÃO ENTRE PRONUNCIAMENTOS DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 2020 E APOIO POLÍTICO DECLARADO EM 2022. CRÍTICA POLÍTICA SOBRE ALIANÇAS PARTIDÁRIAS. COMPARAÇÃO DE DISPÊNDIOS ORÇAMENTÁRIOS NA SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAL DA CIDADE E HOSPITAIS ESTADUAIS. REPRODUÇÃO FIEL DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE ÓBITO COM RESSALVA DE APURAÇÃO. PROPOSTA PROGRAMÁTICA. SUBSTRATO FÁTICO OBJETIVO E INCONTROVERSO. MARCAÇÕES TEMPORAIS PRESENTES NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por propaganda negativa na televisão e indeferiu pedido de aplicação de penalidade pecuniária aos representados.

2. A controvérsia originou-se da veiculação de guia eleitoral gratuito televisivo, transmitido no bloco noturno de 07 de setembro de 2026, no qual se articularam três núcleos discursivos: (i) a postura do ex-

Presidente da República durante a pandemia de Covid-19 em 2020 vinculada ao apoio político declarado pelo candidato adversário à sua reeleição em 2022; (ii) o contraste entre o investimento de R\$ 266 milhões na aquisição do Hospital da Cidade pelo Município e a entrega de quatro hospitais estaduais; e (iii) a exibição de notícia jornalística sobre óbito de recém-nascido na recepção da referida unidade hospitalar seguida de indagação ao eleitorado e apresentação de proposta programática de governo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a estruturação narrativa dos três núcleos impugnados configura propaganda eleitoral negativa irregular por fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a atrair censura judicial; e (ii) saber se o reconhecimento da licitude da publicidade e da legitimidade da crítica sobre escolhas administrativas e alianças políticas afasta a cominação da sanção pecuniária do artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal resguarda, nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o livre fluxo de ideias, vedando qualquer embaraço ao debate político e comunitário.

5. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, firmes e contundentes dirigidas a concorrentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe aos postulantes a cargos majoritários padrão superior de tolerância perante a crítica sobre suas escolhas e alianças partidárias. O artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias.

6. A configuração de fato sabidamente inverídico e de descontextualização grave na propaganda eleitoral (artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 242 do Código Eleitoral) tem incidência estrita e excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de inverdade flagrante, chapada e perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória ou reconstrução hermenêutica complexa.

7. O exame da mídia revela que os fatos articulados no primeiro núcleo são verídicos, históricos e incontroversos, admitidos expressamente pelas partes, porquanto o ex-Presidente efetivamente proferiu as declarações exibidas no início da pandemia em 2020 e o candidato apoiou sua reeleição em outubro de 2022, contendo a peça marcações temporais visíveis e locução clara.

8. O confronto financeiro entre o valor dispendido na compra do hospital municipal e os investimentos em unidades estaduais representa legítimo embate sobre prioridades orçamentárias e modelos administrativos, sem imputação delituosa pessoal ou uso da expressão superfaturamento, mostrando-se inaplicável a coisa julgada de feitos pretéritos a terceiros que deles não participaram (artigo 506 do Código de Processo Civil).

9. A menção ao óbito hospitalar apoiou-se na reprodução fidedigna de matéria do portal g1 dotada de expressa ressalva de apuração técnica ("unidade de saúde apura o caso"), desaguando em debate institucional e proposta de novas unidades básicas de saúde, circunstância substancialmente diversa de publicações sensacionalistas ofensivas.

10. Afastada a ilicitude material da propaganda e inexistindo conteúdo fabricado ou manipulado, esvazia-se o pressuposto autorizador da sanção pecuniária, sendo descabida a condenação na multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa

que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu a aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral que contrasta declarações públicas pretéritas de liderança nacional ao apoio político conferido por candidato adversário no pleito subsequente, quando lastreada em fatos verídicos, notórios e acompanhada de elementos de identificação temporal, consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crítica política, não configurando fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização vedada pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A comparação entre custos de aquisição de equipamentos públicos e obras de saúde realizadas por diferentes esferas administrativas, sem imputação delituosa formal, consubstancia debate legítimo sobre prioridades orçamentárias submetido ao contradiscurso na arena eleitoral. 3. A veiculação fidedigna de notícia jornalística de interesse coletivo acompanhada de ressalva explícita de apuração técnica não constitui ilícito de desinformação. 4. O reconhecimento da higidez jurídica da peça publicitária afasta a ocorrência de infração eleitoral, inviabilizando a imposição da penalidade pecuniária cominada no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da sentença monocrática terminativa de mérito (ID 10546173) que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**, rejeitando o pedido de condenação em sanção pecuniária fundado no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigos 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que, em 07 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito na modalidade de bloco de televisão, no período noturno, às 20h30, foi veiculado pelos representados guia eleitoral que articulou três núcleos discursivos que reputou ilícitos.

Afirmou, quanto ao primeiro núcleo, que a publicidade associou pronunciamentos do ex-Presidente da República emitidos em março de 2020 ao apoio formalizado pelo candidato João Henrique Holanda Caldas ("JHC") à sua reeleição presidencial em outubro de 2022, arrematando o locutor que o concorrente teria "escolhido um lado da história", em contraste com a atuação do representado Renan Filho, apresentado como o gestor que salvou vidas no Estado. Juntou matérias sobre a imunização contra a Covid-19 em Maceió.

Quanto ao segundo núcleo, insurgiu-se contra a comparação entre o valor de R\$ 266

milhões gasto pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade, com menção a andares que até hoje não funcionariam, e os quatro hospitais construídos pela gestão estadual, invocando decisões judiciais pretéritas deste Tribunal que reputaram inverídica narrativa de superfaturamento.

No terceiro núcleo, apontou que o programa emendou a notícia do óbito de recém-nascido na recepção do Hospital da Cidade à pergunta "É essa a saúde que você quer por toda Alagoas?", sucedida de proposta de 80 Clínicas da Família, imputando ao candidato responsabilidade por episódio ocorrido quatro meses após sua desincompatibilização, citando o precedente do Direito de Resposta nº 0600842-57.2026.6.02.0000. Requereu a concessão de tutela de urgência inibitória e a procedência final com aplicação da multa no grau máximo.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de ID 10546173, julgando totalmente improcedente a representação eleitoral, por assentar que a publicidade se lastreou em registros fáticos autênticos e notórios, consubstanciando regular crítica política protegida pela liberdade de expressão e debate administrativo sobre modelos de gestão pública, afastando a cominação de multa ante a inocorrência de conteúdo forjado ou adulteração discursiva.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10548351), alegando que a decisão monocrática adotou premissa restritiva sobre manipulação, deixando de coibir a montagem editorial e simbólica produzida pela compressão temporal de mais de dois anos quanto à pandemia, a insinuação desabonadora quanto ao Hospital da Cidade e o nexo causal artificial criado em torno do óbito hospitalar, requerendo a reforma para julgar procedente a representação, impor multa e restabelecer a ordem inibitória.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelos recorridos (ID 10549539), apontando a higidez fática dos dados, as marcações temporais visíveis, a fidelidade da notícia jornalística e o acerto da sentença de improcedência.

Com nova vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10550329).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade. O inconformismo recursal foi deduzido pela via própria, tempestivamente, por parte dotada de legitimidade e de inequívoco interesse de agir, achando-se a matéria devidamente instruída e apta para pronunciamento colegiado.

No mérito, a insurgência recursal não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, consoante prescrevem os artigos 5º, incisos IV e IX, e

220 da Constituição Federal. No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a posições de liderança no Poder Executivo sujeita a sua gestão pretérita, o seu modelo administrativo e a sua trajetória de escolhas partidárias ao escrutínio irrestrito dos adversários e da comunidade. Incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa mandatos representativos padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum, de maneira que o debate acerca de coerências ideológicas, alianças eleitorais e posicionamentos pretéritos insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à publicidade partidária constituem providências de natureza absolutamente excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração criminosa, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes ou fabricação sintética de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano, a olhos desarmados.

Sobre a imperatividade da intervenção mínima e o resguardo da crítica sobre a trajetória e as alianças de figuras públicas no debate eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de fatos verídicos sob prisma desfavorável aos concorrentes integra o livre embate eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a improcedência da representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu não configurada a divulgação de notícia sabidamente falsa apontada na representação. 3. No presente recurso, a agravante infirma a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE e sustenta que a matéria veiculada se trata de disseminação de notícia sabidamente falsa, com o intuito de macular a imagem do candidato da coligação. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a veiculação analisada configura propaganda eleitoral negativa e se incide o óbice do enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. III. Razões de decidir 5. A publicação realizada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, ao difundir informações verídicas, permanecendo dentro dos ditames legais que resguardam a liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato. Precedentes. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: A divulgação de conteúdo com base em fato verídico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, descaracterizando propaganda eleitoral negativa e assegurando a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LX. Código de Processo Civil, art. 189, III. Lei n. 9.504/1997, art. 57–D. Resolução n. 23.326/2010/TSE, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30. TSE, AgR–REspEl n. 40–51.2016.6.18.0053/PI, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7 de dezembro de 2017. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010671, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.)

Esse entendimento reafirma que o remédio natural para contrapor críticas incisivas sobre posicionamentos e alianças na arena eleitoral não é o silenciamento judicial, mas o livre exercício do contradiscurso e o esclarecimento direto ao corpo de eleitores.

O acolhimento da alegação de propaganda eleitoral negativa irregular decorrente de desinformação ou descontextualização grave na televisão, à luz do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do artigo 242 do Código Eleitoral, pressupõe a comprovação de inverdade chapada, deliberada adulteração fática ou montagem fraudulenta capaz de atribuir ao candidato conduta inexistente. Essa caracterização não se conforma com deduções hermenêuticas sofisticadas, conjecturas subjetivas ou discordâncias políticas quanto às conclusões extraídas de acontecimentos reais.

No caso dos autos, o exame detido dos três núcleos comunicacionais que compõem a inserção televisiva impugnada revela que a propaganda não contém afirmação objetivamente falsa nem distorção material de acontecimentos.

No tocante ao primeiro núcleo, a peça recorda manifestações públicas proferidas pelo então Presidente da República em março de 2020 sobre a crise sanitária ("gripezinha", "não sou coveiro") e contrapõe esses registros ao apoio formal que lhe foi outorgado pelo candidato João Henrique Holanda Caldas ("JHC") em outubro de 2022, arrematando a locução que o concorrente "escolheu um lado da história: o lado de Bolsonaro", enquanto Renan Filho teria "salvado milhares de vidas em Alagoas".

A própria petição inicial e as razões recursais não contestam a autenticidade isolada das falas ou dos episódios exibidos. É fato público, notório e incontroverso que as referidas declarações presidenciais foram pronunciadas em 2020, assim como constitui dado histórico incontroverso que o candidato JHC apoiou formalmente a reeleição daquela liderança no pleito de 2022.

Não prospera a tese da recorrente de que a publicidade teria suprimido as balizas cronológicas para forjar contemporaneidade artificial entre as posturas sanitárias de 2020 e o candidato municipal.

Conforme demonstrado nas contrarrazões recursais e constatado no próprio arquivo de vídeo, a mídia exhibe em destaque a legenda "MARÇO 2020" no início da locução, identifica a matéria jornalística de 2021 quanto ao debate respiratório e utiliza a locução expressa "E depois de tudo isso, JHC apoiou a reeleição desse homem", acompanhada de vídeo autêntico do apoio. A distância temporal entre a eclosão da pandemia e o apoio formalizado no pleito subsequente não foi ocultada, integrando a própria estrutura discursiva da crítica política.

A afirmação de que o adversário "escolheu um lado da história" configura típica valoração política e juízo de valor sobre a coerência partidária e as escolhas de aliança do postulante ao Governo do Estado. Questionar os reflexos políticos e morais de alianças eleitorais firmadas no passado recente é expediente rotineiro e legítimo da propaganda de contraste entre candidaturas rivais.

Não se verifica, portanto, atribuição de crime, criação de fato inexistente ou falsificação discursiva. Tampouco a juntada de matérias informativas demonstrando que Maceió alcançou elevado índice de imunização possui o condão de contaminar a publicidade adversária com ilicitude, haja vista que a propaganda partidária não se subordina a nenhum dever de neutralidade jornalística nem se obriga a enaltecer os pontos positivos do concorrente antes de direcionar-lhe cobrança política contundente.

Em relação ao segundo núcleo, o programa confronta o valor de R\$ 266 milhões aplicado na aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió, aduzindo haver "andares que até hoje não

funcionam", com os quatro hospitais construídos pela gestão estadual (Hospital Metropolitano, Hospital do Coração, Hospital da Criança e Hospital da Mulher). A mensagem estabelece nítido cotejo financeiro e estrutural entre escolhas administrativas e prioridades na aplicação do erário entre esferas distintas de governo.

Em momento algum a locução utilizou o termo "superfaturamento", tampouco imputou a prática de crime ou ato de improbidade administrativa a pessoa determinada. Trata-se de contraposição sobre o custo e a oportunidade de obras e investimentos públicos no setor de saúde, cuja apreciação cabe soberanamente ao eleitorado.

Ademais, como bem ressaltado na decisão monocrática recorrida, os efeitos subjetivos de julgados proferidos em processos anteriores não se estendem a terceiros que deles não participaram, a teor do artigo 506 do Código de Processo Civil, tanto mais quando os pronunciamentos invocados examinaram contextos discursivos diversos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sufraga a higidez da propaganda eleitoral que contrasta a realização de obras e programas governamentais:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO HORÁRIO ELEITORAL DE TELEVISÃO, TIDA COMO OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 72, § 2º DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. CONTEÚDO CUJA VERACIDADE NÃO É QUESTIONADA PELA REPRESENTANTE. CONFIGURAÇÃO DE MERA CRÍTICA POLÍTICA. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE INFORMACIONAL DO ELEITORADO. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. Nos termos do art. 72, §2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes. 2. Questionar o ritmo de projetos e obras em governos anteriores revela conduta comparativa natural ao pleito eleitoral, notadamente quando ambos os concorrentes já ocuparam o mesmo cargo, o que faz do cotejo entre ambas as administrações elemento inevitável na disputa pela preferência de eleitores e eleitoras. 3. Muito embora a afirmação de que algumas obras "foram paradas por corrupção" em governo anterior seja dura, ácida e claramente desfavorável, trata-se de crítica que deve ser neutralizada e respondida dentro da própria aspereza que é inerente aos debates eleitorais, não se encaixando, portanto, no conceito de "propaganda ofensiva à honra" a que se refere o § 2º do art. 72 da Res.–TSE nº 23.610/2019, notadamente porque a autora não chega a questionar que as 3 obras públicas referidas na peça publicitária teriam sido suspensas em algum momento, durante gestões anteriores. 4. O conhecimento, pelos cidadãos e cidadãs, sobre a forma de condução de obras públicas é absolutamente relevante para a formação da escolha eleitoral, e esse direito de acesso informacional somente pode ser limitado ou tolhido nas hipóteses excepcionais de divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, deliberadamente forjado para induzir o eleitor em erro. 5. Fora dessa hipótese, que não é sequer agitada pela autora, a temática deve merecer o mais desembaraçado escrutínio pelo eleitorado, observada a mais ampla liberdade de informação e de manifestação do pensamento, por todas as partes interessadas. 6. Liminar indeferida. Referendo. (Referendo na Representação nº060125129, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.)

Quanto ao terceiro núcleo, a propaganda exhibe notícia jornalística relativa ao falecimento de recém-nascido na recepção do Hospital da Cidade em 03 de agosto de 2026 e dirige ao eleitorado a indagação "É essa a saúde que você quer por toda Alagoas?", seguindo-se o anúncio de proposta de governo pelo candidato Renan Filho para a construção de 80 Clínicas da Família.

O exame da mídia revela que o card jornalístico do portal g1 foi reproduzido com absoluta fidelidade técnica, constando com clareza a ressalva "unidade de saúde apura o caso". Essa circunstância afasta qualquer propósito de apresentar a causa da fatalidade como definitiva ou atribuir responsabilidade delituosa pessoal ao concorrente. A menção subsequente à "prefeitura" reportou-se à esfera institucional da gestão municipal, desaguando em debate programático de atenção primária à saúde.

A hipótese difere substancialmente do precedente firmado no Direito de Resposta nº 0600842-57.2026.6.02.0000, no qual se censurou publicação de rede social marcada por distorção de velocidade vocal, imagens de sangue e legenda sensacionalista acusatória ("HC HOSPITAL QUE MATA?"). No caso vertente, respeitou-se o conteúdo da imprensa, cuja reprodução fiel sem aditamento artificioso encontra plena tutela constitucional.

Nesse contexto, inexistindo conteúdo fabricado, distorção tecnológica ou divulgação de fato sabidamente inverídico, a propaganda questionada situa-se rigorosamente no campo da livre crítica política garantida pela ordem constitucional, impondo-se a confirmação do juízo de improcedência.

Reconhecida a plena atipicidade eleitoral do comportamento examinado e a legitimidade da crítica política formulada, carece a pretensão sancionatória de substrato fático e normativo.

Pela mesma razão, resta inviabilizado o pedido de restabelecimento de ordem inibitória genérica sobre conteúdos futuros, medida que afrontaria a vedação à censura prévia e o princípio da intervenção mínima.

Ante o exposto, em perfeita consonância com os pronunciamentos da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa de ID 10546173.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator